

O fluxo migratório nos países do Maghreb: migração como direito humano e políticas antimigratórias na Espanha, Itália e Portugal¹.

O nosso artigo propõe uma tema que se situa em torno da migração causada pela situação sóciopolítica de um certo modo, os governantes dos países que estão experimentando a migração de um país para o outro, não criam condições favoráveis para que haja um espaço onde a vida humana possa se desenvolver. Diante de ameaças às quais a vida humana se submete, a migração em massa destes povos objetiva encontrar um espaço, encontrar melhores condições favoráveis à vida humana. Por isso, pretendemos discutir sobre o fenómeno migratório que nos últimos anos atingiu proporções alarmantes; Este fenómeno é uma ameaça para a estabilidade socioeconómica e política dos países que oferecem acolhimento aos imigrantes.

Não se pode esquecer da constituição do espaço Europeu depois do advento depois institucionalização do Acordo de Schengen² cerca de trinta e cinco anos, ou seja, 14 de junho de 1985 que delimitou as fronteiras externas da União Europeia, que começou quando as migrações extra comunitárias foram um problema para a Europa Ocidental. Desde a crise do petróleo e a Guerra do Yom Kippur, a preocupação da Europa foi aquela da implementação da assim chamada política da migração zero com objetivo de erradicar a migração em massa para o ocidente, evitando a desestabilização sócio-económica e política³. Se a Europa encontrava-se então com as fronteiras mais fracas do que se pudesse imaginar, pensava-se que com a implementação da política de migração zero a migração se mitigaria. Como por exemplo, o Acordo Schengen, foi pensado como uma ferramenta útil que ia garantir a construção duma Europa forte, caracterizada pela debilidade das fronteiras e à harmonização da fiscalidade e reforço das fronteiras externas. Apesar disso, o cenário atual revela que o fenómeno migratório

¹ Antônio Raul Siteo. Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais no Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito, Faculdade do Direito - Universidade Federal Fluminense (2019-2020), possui grau de Bacharelato em Filosofia Pelo Seminário Filosófico Interdiocesano Santo Agostinho da Matola em Moçambique; Bacharelato em Sagrada Teologia pela Pontifícia Universidade Teológica Marianum em Roma, Itália (2011); grau de Licenciatura em Ensino de Filosofia pela Universidade Pedagógica em Moçambique (2013); Licenciatura em Filosofia na Especialidade de Política pela Universidade São Tomás de Aquino de Moçambique (2018).

² UNIÓN EUROPEA. Comisión de las Comunidades Europeas. Comunicación (2006) 571 final. El futuro demográfico de Europa: transformar un reto en una oportunidad. Bruselas, 12 de oct. 2006. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2019.

³ Cf. ARANGO, Joaquim. Dificultades y dilemas de las políticas de inmigración. Revista ARBOR, Madrid, CLXXXI, n. 713, mayo-junio,2005.

se mostrou ter crescido amplamente. Lembremo-nos que, neste período em que a nossa pesquisa se centra, milhares e milhares de imigrantes entraram no espaço europeu.

A adesão ao Acordo Schengen permitiu o avanço das fronteiras externas da União Europeia para os serviços consulares europeus situados em países do terceiro mundo. Como podemos ver, foram erguidos muros de difícil acesso para os estrangeiros, assim chamados extracomunitários. Por um lado, nota-se uma grande dificuldade no que diz respeito às políticas europeias em matéria de migração, porque as competências sobre as responsabilidades cabem a cada Estado, cabendo por conseguinte, à União Europeia apresentar orientações gerais, harmonizadas pela legislação nacional de cada um dos seus membros. Nem a abordagem global da migração⁴ que, em Dezembro de 2005, foi considerada importante na medida em que, com essa abordagem, se pretendia envolver os países de origem e de trânsito do fluxo migratório para participarem do processo de gestão da migração, produzindo os resultados que estão em consonância com os valores humanitários espalhados por toda a Europa.

No Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo (PESA), o método comunitário de gestão de imigração é muito limitado. A partir desta plataforma política, precisamos de procurar os elementos que possam nos ajudar a entender o Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo, uma ferramenta que oferece as linhas de ação política ajustadas para a gestão de movimentos migratórios extracomunitários⁵. Nesse sentido, queremos refletir sobre o fluxo migratório dos países do Magrebe e seu impacto socioeconômico e político na Europa Ocidental.

Encontrar uma solução para a mitigação não é apenas uma questão que preocupe a União Europeia, mas também para os países de origem dos imigrantes, ou seja, é da responsabilidade de todas as partes. Na tentativa de desestimular a migração em massa, verificou-se uma brutalidade com que os imigrantes são tratados, tratados violentamente, violando de certa forma os direitos internacionalmente consagrados, resultando em um atentado contra os valores democráticos e humanitários que regem a Europa muito particularmente Espanha, Itália e Portugal.

A integração política na Europa deu origem ao encerramento das fronteiras externas para a livre circulação dos cidadãos europeus. Em 1992, o Tratado de Maastricht criou dois tipos de cidadania aquela de cidadãos da União Europeia para os nacionais dos países membros,

⁴ UNIÓN EUROPEA. Comisión de las Comunidades Europeas. Comunicación (2006) 571 final. El futuro demográfico de Europa: transformar un reto en una oportunidad. Bruselas, 12 de oct. 2006. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2019.

⁵ Cf. UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. *Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo*, n. 13440/08, Bruselas, 24 de set. 2008. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/jl0038_pt.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

garantindo-lhes direitos políticos a nível da comunidade⁶. Aqui, consagrou-se a Europa dos cidadãos com um novo modelo do regionalismo político, reforçado na Carta Constitucional na forma de um Tratado⁷. A integração europeia foi ocupada pelo aprofundamento da distinção entre imigrantes comunitários, tornados cidadãos e imigrantes estrangeiros. Com o crescimento das relações a nível regional, os primeiros desapareceram, permanecendo assim como cidadãos com plenos direitos, permanecendo o segundo tipo de imigrantes, que se refere a cidadãos extracomunitários.

Desta forma, foi apresentado o modelo de segurança como uma ferramenta fundamental para alcançar a liberdade e a nacionalidade como um elemento indispensável para a cidadania europeia. Os imigrantes extracomunitários, estrangeiros, aparecem como o mecanismo de segurança, podendo gozar de liberdade de circulação.

O fluxo migratório é motivado várias vezes pela busca de uma vida condigna, situação política, guerras e outros tipos de calamidades que levam à busca de lugares onde for possível desenvolver a vida. Em relação a estas situações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, no art. 13 afirma o seguinte: "Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar"⁸. Portanto, todo imigrante tem o direito de ser protegido por seus direitos, mesmo estando na condição de imigrante. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu art. 14 assevera: "Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas"⁹. Neste artigo fica claro em que circunstâncias os imigrantes devem ser aceitos, aqueles que buscam asilo e que não estão em situação de crime.

⁶ UNIÓN EUROPEA. Consejo Europeo. Decisión 192 del Consejo sobre la solicitud de Irlanda de participar en algunas de las disposiciones del acervo de Schengen. Diario Oficial de las Comunidades Europeas, Bruselas, L. 64, p. 20-23, 7 mar. 2002. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002D0192:ES:NOT>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁷ O Tratado Constitucional, assinado em Roma pelos chefes dos estados da União Europeia, em 29 de Outubro de 2004, foi julgado e rectificado por meios parlamentares para a maioria dos Estados-Membros. Na França e na Holanda, o texto foi submetido a um referendo e foi negada a aprovação por parte da maior parte dos eleitores. (UNIÃO EUROPEIA, 2004) 361/5000

⁸ Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 10 jun. 2019.

⁹ *Idem*

Il Pontificio Consiglio Pastoral per Migranti e gli Itineranti¹⁰, no que diz respeito ao direito à emigração e à imigração, afirma o seguinte:

Todo ser humano tem direito à liberdade de movimento e residência dentro da comunidade política da qual é cidadão; e ele também tem o direito, quando legítimos interesses o aconselham, a imigrar para outras comunidades políticas e estabelecer-se nelas. Pelo fato de ser cidadão de uma determinada comunidade política, nada perde seu conteúdo como membro da família humana; e, portanto, pertencendo, como cidadão, à comunidade mundial

Portanto, o Conselho Pontifício para os Migrantes e os Itinerantes, quando há justificações para que um determinado nacional possa movimentar-se em busca da segurança, bem-estar, quando os seus direitos estiverem em risco.

No parágrafo 38¹¹, intitulado Refugiados e outras pessoas forçosamente desalojadas no que diz respeito à natureza da migração, afirma o que se lê a seguir:

os refugiados pertencem a todos os tempos. ao longo da história, as pessoas buscaram proteção fugindo da perseguição e muitos países desenvolveram a tradição de conceder asilo aos refugiados. um conjunto de tratados, com suas extensões, e uma série de organizações deram forma à legislação internacional a favor dos refugiados.

Como testemunhamos, a grande maioria dos imigrantes refugia-se em países altamente industrializados, buscando não só a segurança, mas também buscando oportunidades de emprego. Estamos cientes da situação de escassez de mão-de-obra, a falta de empregos, estes se traduzem em um fardo sobre a economia desses países, mas um outro fenômeno, estes se convertem em mão-de-obra barata, em comparação com os nacionais. A imigração é um negócio lucrativo para que os contrabandistas e traficantes se beneficiem dessa situação para o negócio.

Como é que a Espanha, Itália e Portugal vão resolver este problema numa situação em que alguns acordos e documentos apresentam os direitos dos migrantes e, por outro lado, vemos a degradação econômica e política dos países que nos propusemos estudar. Como resolver estes problemas sem ferir os direitos dos migrantes e sem prejudicar a economia europeia. Que futuro pode se esperar destes países?

Quanto aos objetivos da pesquisa, vamos refletir sobre o fluxo migratório nos países do Magrebe e seu impacto socioeconômico e político na Espanha, Itália e Portugal. No concernente aos objetivos específicos, pretende-se compreender a gênese do fluxo migratório

¹⁰ PONTIFICIO CONSIGLIO DELLA PASTORALE, Per i Migranti e gli Itineranti, accogliere cristo nei rifugiati e nelle persone forzatamente sradicate, CITTÀ DEL VATICANO 2013. Disponível em http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/corunum/corunum_it/publicazioni/Rifugiati-2013-ITA.pdf

¹¹ *Idem*

dos países do Magrebe com o destino para Espanha, Itália e Portugal; avaliar as políticas da sua integração na Espanha, Itália e Portugal; propor estratégias para a redução do índice migratório para Espanha, Itália e Portugal.

O que nos leva a propor a discussão em torno do fluxo migratório nos países de Maghreb, parte do reconhecimento de que este seja um fenómeno global e por outro lado, assistindo-se uma massiva emigração para Espanha, Itália e Portugal por parte da região em estudo, assistem-se mortes durante travessia do mar Mediterrâneo e a falta de integração na Europa. Portanto, assiste-se a negação de direitos humanos como o da emigração e o atentado à própria vida.

Para que o nosso trabalho atinja seu objetivo, usaremos os seguintes métodos: o método histórico, obedecendo a seguinte lógica: descrição, interpretação e explicação; o método empírico que tem como objeto fontes e documentos; método de documentos como um processo de aprendizagem.

ARANGO, Joaquim. *Dificultades y dilemas de las políticas de inmigración*. Revista ARBOR, Madrid, CLXXXI, n. 713, mayo-junio, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

PONTIFICIO CONSIGLIO DELLA PASTORALE, Per i Migranti e gli Itineranti, accogliere Cristo nei rifugiati e nelle persone forzatamente sradicate, CITTÀ DEL VATICANO 2013. Disponível em http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/corunum/corunum_it/pubblicazioni/Rifugiati-2013-ITA.pdf

UNIÓN EUROPEA. Comisión de las Comunidades Europeas. Comunicación 94. Libro Verde: Frente a los cambios demográficos, una nueva solidaridad entre generaciones, Bruselas, 16 mar. 2005. Disponível em: http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2005/com2005_0094es01.pdf. Acesso em: 15 set. 2010. Acesso em 2 out. 2011.

UNIÓN EUROPEA. Consejo Europeo. *Decisión 192 del Consejo sobre la solicitud de Irlanda de participar en algunas de las disposiciones del acervo de Schengen*. Diario Oficial de las Comunidades Europeas, Bruselas, L. 64, p. 20-23, 7 mar. 2002. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002D0192:ES:NOT>. Acesso em: 10 out. 2011.